



Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprova a solicitação de autorização de Remessa ao Exterior, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.002652/2007-99, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 21 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a forma de realização de Consulta Pública de Acordos Setoriais para implantação de Logística Reversa.

O COMITÊ ORIENTADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA - COMITÊ ORIENTADOR, em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 2º de seu Regimento Interno Anexo à Portaria nº 113, de 8 de abril de 2011, e

Considerando que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

Considerando que os acordos setoriais, bem como os Decretos do Poder Executivo são instrumentos de implantação e operacionalização dos sistemas de logística reversa e exigem a realização prévia de consulta pública para sua publicação;

Considerando que os sistemas de logística reversa podem envolver matérias complexas, de repercussão geral e de interesse público;

Considerando que o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 em seu art. 27 atribuiu ao Ministério do Meio Ambiente responsabilidade direta pela análise, sistematização das contribuições recebidas durante a consulta pública bem como o dever de assegurá-las a máxima publicidade; e

Considerando que o Decreto 7.404, de 2010 versa que as consultas públicas, ocorrerão na forma a ser definida pelo Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa, resolve:

Art. 1º A consulta pública deverá observar o disposto na Lei nº 9.784 de 27 de janeiro de 1999, bem como os procedimentos estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 2º O Ministério do Meio Ambiente, órgão responsável pela Secretaria-Executiva do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa fica também designado como órgão organizador e responsável pela realização das Consultas Públicas referentes aos sistemas de logística reversa que vierem a ser autorizadas pelo Comitê Orientador.

Art. 3º Caberá ao órgão responsável pela realização das Consultas Públicas as seguintes providências:

I - divulgar no Diário Oficial da União e no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente a matéria objeto da consulta pública, bem como o local, horário e o prazo para o recebimento das manifestações por escrito dos interessados;

II - disponibilizar no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente os documentos necessários para a realização da consulta pública; e

III - realizar a juntada das manifestações por escrito, que devem limitar-se ao tema objeto da consulta pública, aos autos do processo respectivo, quando for o caso.

Art. 4º Ao representante titular do Ministério do Meio Ambiente no Grupo Técnico de Assessoramento-GTA do Comitê Orientador caberá coordenar a consulta pública.

Parágrafo único. O coordenador referido no caput deste artigo poderá, de ofício ou a pedido, após o encaminhamento por escrito das manifestações dos interessados, realizar reunião para discutí-las e convidar especialistas na matéria em discussão.

Art. 5º O GTA poderá indicar até dois de seus membros para desempenharem a função de assessores do coordenador referido no artigo anterior.

Parágrafo único. Os assessores referidos no caput deste artigo deverão participar de todas as ações referidas ao planejamento, organização e realização da consulta pública, bem como da análise e da elaboração das respostas às manifestações encaminhadas por escrito pelos interessados.

Art. 6º Os resultados obtidos na consulta pública, após serem consolidados pelo órgão responsável pela realização da mesma e seus assessores, serão disponibilizados no sítio do Ministério do Meio Ambiente e encaminhados à apreciação do Grupo Técnico de Assessoramento do Comitê Orientador para posterior deliberação pelo Comitê Orientador.

Art. 7º Os prazos para a consulta pública dos acordos setoriais serão objeto de estudos pelo Grupo Técnico de Assessoramento do Comitê Orientador e de Deliberação desse Comitê que, em cada caso, levará em conta a complexidade do objeto da consulta pública.

Parágrafo único. Os prazos referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Comitê Orientador.

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE MAIO DE 2012(*)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, pela Portaria nº 173-MMA, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2011, e pelo art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 01 de setembro de 2011,

Considerando a necessidade de racionalizar o trabalho de avaliação de agrotóxicos no Ibama e, consequentemente, revisar os estudos exigidos na Portaria Ibama nº 84, de 15 de outubro de 1996, resolve:

Art. 1º Alterar os Anexos IV e V da Portaria Ibama nº 84/1996, para adotar os testes e as informações necessários à avaliação ecotoxicológica, conforme indicações contidas no novo texto dos Anexos da presente norma.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA COSTA MARQUES

ANEXO IV

Redação dada pela Portaria nº 06, de 17 de maio de 2012 TESTES E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À AVALIAÇÃO ECOTOXICOLÓGICA.

TESTE	ESPECIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA	PRODUTO(S) À SER(EM) TESTADO(S) EM CASO DE REQUERIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE:	OBSERVAÇÕES GERAIS
PARTE C - CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS	PT/PF	PT PF	
C.1 - Estado físico, Aspecto, Cor e Odor	T	PT PF	
C.2 - Identificação Molecular	T	PT ou I.A.	Identificação por espectrômetro de massa ou ressonância magnética nuclear acompanhada de espectrometria de IV.
C.3 - Grau de Pureza	T	PT PT	
C.4 - Impurezas metálicas	T	PT PT	Identificação por absorção atômica dos metais: Cd, Hg, Pb, Cr, As
C.5 - Ponto/Faixa de Fusão	I	PT PT	Apenas para PT sólidos a TA
C.6 - Ponto/Faixa de Ebulição	I	PT PT	Apenas para PT líquidos a TA
C.7 - Pressão de Vapor	T	PT ou IA	PT ou IA
C.8 - Solubilidade/Miscibilidade	T	PT PF	Água e outros solventes
C.9 - pH	I	PT PF	Refere-se ao pH do produto e/ou de suas soluções
C.10 - Constante de Dissociação em meio aquoso	B	PT ou IA	PT ou IA
C.11 - Constante de formação de Complexo com metais em meio aquoso	B	PT ou IA	PT ou IA
C.12 - Hidrólise	T	PT ou IA	PT ou IA
C.13 - Fotólise	T	PT ou IA	PT ou IA
C.14 - Coeficiente de Partição (n-octanol/Água)	T	PT	
C.15 - Densidade	I	PT PF	Para PT e PF sólidos ou líquidos à TA
C.16 - Tensão superficial de Soluções	I	PT PF	
C.17 - Viscosidade	I	PT PF	Apenas para PT e PF líquido à TA
C.18 - Distribuição de partículas por tamanho	T	PT PF	Apenas para PT e PF sólidos a TA
C.19 - Corrosividade	T	PT PF	Refere-se ao potencial do produto corroer o material de acondicionamento e aplicadores: plásticos, metais, papel etc.
C.20 - Estabilidade Térmica e ao ar	T	PT PF	Nas condições de uso
C.21 - Ponto de Fulgor	I	PF	

C.22 - Volatilidade	T	PT PT	
C.23 - Propriedades Oxidantes	I	PT PT	
PARTE D - TOXICIDADE PARA ORGANISMOS NÃO-ALVO	PT/PF	PT PF	
D.1 - Microorganismos	T	PT PF	Microorganismos úteis envolvidos em processos de ciclagem de nutrientes
D.2 - Algas	T	PT PF	
D.3 - Organismos do solo	T	PT PF	
D.4 - Abelhas	T	PT PF	
D.5 - Microcrustáceos			
D.5.1 - Agudo	T	PT PF	
D.5.2 - Crônico	T	PT PT	
D.6 - Peixes			
D.6.1 - Agudo	T	PT PF	
D.6.2 - Crônico	T	PT PT	
D.7 - Bioconcentração em peixes	CRT	PT PT	Solicitado quando: log Kow > 2 ou solubilidade em água < 1,0 mg/l ou meia-vida na água > 4 dias (hidrólise) ou produto não facilmente degradável em solução aquosa (biodegradabilidade imediata) ou sempre que o produto puder atingir ambientes aquáticos
D.8 - Aves			
D.8.1 - Dose única	T	PT PF	
D.8.2 - Dieta	CRT	PT PT	* DL50 ≤ 500 mg/kg
D.8.3 - Reprodução	CRT	PT PT	** CL50 ≤ 1000 mg/kg
D.9 - Plantas			
D.9.1 - Fitotoxicidade para plantas não-alvo	CR/B	PF ou PT	Para produtos cuja a meia vida seja ≥ 180 dias ou a evolução CO2 ≤ 1% em 28 dias.
PARTE E - COMPORTAMENTO NO SOLO		PT PF	
E.1 - Teste de Biodegradabilidade			
E.1.1 - Biodegradabilidade imediata	T	PT ou I.A.	PT ou I.A.
E.1.2 - Biodegradabilidade em solos	T	PT ou I.A.	PT ou I.A.
E.2 - Teste para Avaliação da Mobilidade	T	PT ou I.A.	PT ou I.A.
E.3 - Teste para Avaliação da Absorção/Dessorção	T	PT ou I.A.	PT ou I.A.
PARTE F - TOXICIDADE PARA ANIMAIS SUPERIORES	PT/PF	PT PF	
F.1 - Toxicidade Oral			
F.1.1.1 - Aguda para ratos	T	PT PF	
F.1.1.2 - Aguda para ratos doses repetidas	F CRT	PT PT	
F.1.2 - Curto Prazo	CRT	PT PT	Quando a DL50 oral for ≤ 50 mg/kg para produtos sólidos ou ≤ 200 mg/kg para produtos líquidos.
F.1.3 - Curto Prazo para cães	CR/B	PT PT	
F.1.5 - Metabolismos e via de excreção bem como a meia vida biológica em animais de laboratório. Toxicidade dos metabólitos se forem diferentes na plantas e animais	B CRT	PT PT	
F.2 - Toxicidade Inalatória Aguda para ratos	CRT	PT PF	Solicitado para produtos voláteis ou com pressão de vapor > 10 ⁻⁶ mmHg (25°C) ou fumigantes ou se sólidos com tamanhos de partículas < 5µ
F.3 - Toxicidade cutânea/ocular			
F.3.1 - Cutânea aguda para ratos	F CRT	PT PF	
F.3.4 - Irritação cutânea primária	CRT	PT PF	Não requerida se substância corrosiva ou com pH < 2 ou > 11,5
F.4 - Irritação ocular a curto prazo (coelhos)	CRT	PT PF	Não requerida se substância corrosiva ou com pH < 2 ou > 11,5
PARTE G - POTENCIAL GENOTÓXICO, EMBRIOFETOTÓXICO E CARCINOGENICO	PT/PF	PT PF	
G.1 - Potencial Genotóxico			